



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BA

REF: TOMADA DE PREÇO N° 006/204
PROCESSO ADMINISTRATIVO 31/2024

MODULAR SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.645.799/0001-86, com sede na com sede Rua Ariston Caldas, 90, Térreo, Pontalzinho Itabuna, BA, CEP: 45.603-090, neste ato representada por seu sócio administrador, **FABLO DA SILVA FONSECA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/05/1988, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 839.099.905-68, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04594935538, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado na RUA CAMPO SANTO, 406, TERREO, PONTALZINHO, ITABUNA, BA, CEP: 45.603- 097, BRASIL., vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pelas empresas **IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **22.336.152/0001-00**. em face da decisão que as a habilitou Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2023 - Processo Administrativo nº 031/2026, com fulcro no estabelecido pelo artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Município de EUNAPOLIS-BA, por meio de seu pregoeiro, tramitando nos autos do Processo Administrativo nº 361/2024, PE. nº 006/2023, cujo objeto é a “MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PREDIAL COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE ACORDO COM O MAIOR DESCONTO SOB O VALOR DA TABELA SINAPI.”.



Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitatório citado, a referida empresa veio dele participar com a mais **estrita observância das exigências editalícias e normas correlatas**.

A Recorrida apresentou, tempestivamente, sua proposta de vendas neste Município, visando a adjudicação do serviço.

Ocorre que, após a classificação de suas propostas e sua habilitação a empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, manifestou intenção de recorrer no dia 15/05/2024.. No dia 20/05/2024 a recorrente apresentou suas razões alegando que a recorrida teria descumprido o item 13.5.1 alínea “d” do instrumento convocatório em comento, especificamente quanto aos requisitos de qualificação técnica.

Ocorre que, as alegações das recorrentes não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão que habilitou a empresa **MODULAR SERVIÇOS LTDA**, como será demonstrado nas linhas que se seguem.

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.1 O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.5.1 alínea “d” DO EDITAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE.

Preliminarmente, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Nesse sentido, o edital de licitação do presente certame exige, em seu item 5.4.2.3. que:

13.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.5.1. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

d) Atestado(s) de Capacidade Técnico Operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a experiência da licitante em prestação de serviços similares ao objeto licitado.



No mesmo sentido, cabe reforçar que a administração pública deve submissão aos princípios que norteiam sua atuação, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sobre os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Neste íterim, como regra, para habilitação em certames, os documentos solicitados devem estar contemplados nos artigos 62 a 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Primeiramente, cumpre aqui destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração.

Ora, é através dos documentos de qualificação técnica, que se dá a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) da licitante que será futuramente contratada para execução da pretensão contratual. O art. 67 da referida lei determina que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)”

Dessa forma, podemos afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas.



De mais a mais, é de suma importância a previsão legal contida nos artigos 5º e 92, II, todos da Lei Federal 14.133/2021, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

(...)”

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

No caso em tela, um dos questionamentos da recorrente cinge-se no sentido de que não houve comprovação de da qualificação técnica operacional da



empresa MODULAR SERVIÇOS LTDA, o que não se mostra verdadeiro, tendo em vista que anexo as CAT de nº 164449/2022 e 164450/2022 consta atestados da recorrida que fora utilizado, inclusive para que o responsável técnico que é socio administrador registrasse seu acervo. Vejamos:



MODULAR SERVICOS LTDA - CNPJ: 43.645.799/0001-86

Endereço Rua Ariston Caldas, 90, Térreo, Pontalzinho Itabuna, BA, CEP: 45.603-090,

Email: modular.servicos@hotmail.com – Contato: (73)98842-7209



Logo, estar mais que comprovada a qualificação operacional da recorrida. Reforçar-se, que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre



Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Ademais, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a qualificação operacional da recorrida, sendo certo que a mesma atende aos requisitos trazidos pelo instrumento convocatório, estando apta para executar o futuro contrato, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo recorrente.

Do mesmo modo a instrução e condução do processo com base no princípio do formalismo moderado não guarda relação, sob hipótese alguma, da inexistência de informalidade. No entanto, a Administração deve verificar os requisitos essenciais e imprescindíveis à resolução daquele processo, buscando a contratação mais vantajosa para a Administração.

O processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.

O advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos



públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”

O processo licitatório é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem como objetivo maior proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa para ela própria.

Mister ressaltar que a forma de apresentação do atestado não é determinante para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme julgados a seguir destacados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357- 7/2015 Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem



sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário.)

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se **“evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.**

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Acrescente-se, que, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à



apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Vale observar, ainda, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 11, da Lei 14.133/2021 acima mencionado. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela referida Lei.

Assim sendo, com base no entendimento do TCU e nos princípios aqui debatidos, não tem fundamento as alegações da recorrente.

Por fim, depreende-se que a recorrida logrou êxito ao demonstrar devidamente todos os documentos essenciais à habilitação, devendo-se manter habilitada, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias.

III. DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, e manter **HABILITADA a empresa MODULAR SERVIÇOS LTDA.**, com o prosseguimento do procedimento licitatório para a fase de adjudicação,

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itabuna -BA, 21 de maio de 2024.

MODULAR SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 43.645.799/0001-86

REPRESENTANTE LEGAL

FABLO DA SILVA FONSECA

MODULAR SERVICOS LTDA - CNPJ: 43.645.799/0001-86

Endereço Rua Ariston Caldas, 90, Térreo, Pontalzinho Itabuna, BA, CEP: 45.603-090,

Email: modular.servicos@hotmail.com – Contato: (73)98842-7209